



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.003862/2007-66
Recurso nº 168.794 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.896 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WILLIAN MONTEIRO DE REZENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM
DE RECURSOS.**

Para fins da comprovação da origem de recursos para fins de justificação de acréscimo patrimonial, deve o contribuinte apresentar prova dos recursos utilizados na aquisição do bem representou o referido acréscimo, como medida a elidir a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo de lançamento de ofício de crédito tributário. Recurso voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 09/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (presidente).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/02/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 29/06/2012 por HIULY RIBEIRO TIMBO - VERSO EM BRANCO

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF do exercício de 2004, ano-calendário 2003, em que foi apurada a infração de omissão de rendimentos tendo em vista Variação Patrimonial a Descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

O contribuinte adquiriu com pagamento à vista, em 11/02/2003, o automóvel Pajero Full D 3.2, RENAVAL 211715, da Cotril Motors Ltda., no valor de R\$ 168.913,00, tendo declarado rendimentos de R\$ 15.852,00.

Apresentada impugnação tempestivamente (fls.32/48), alegou, em síntese, que deu como entrada para realização do negócio, a importância de R\$ 88.000,00, representado pelo veículo Pajero Sport 2000/2001, tendo a vendedora, Cotril Motors Ltda., emitido a nota fiscal de compra nº1514, de igual valor e na mesma data da aquisição do automóvel Pajero Full D 3.2, em 11/02/2003.

Sustentou, ainda, que os demais recursos utilizados na aquisição do veículo eram oriundos da cessão de direitos sobre gleba de propriedade rural que possuía.

Informou que a documentação relativa à cessão de direito de propriedade rural teria sido extraviada e que não recordava em qual cartório havia sido lavrada.

Posteriormente, constatou-se a lavratura da escritura do negócio jurídico, no 5º Tabelionato de Notas de Goiânia, no valor de R\$ 85.000,00, sendo R\$ 5.000,00 no ato e o restante representado por uma nota promissória de R\$ 80.000,00, com vencimento para 08/02/2003.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento sob o seguinte fundamento:

“Não haver declarado o bem utilizado como parte do pagamento para a aquisição do outro veículo poderia ensejar outra infração, mas não fundamentar a lavratura desta: acréscimo patrimonial a descoberto na compra do veículo Pajero Full D 3.2, renavan 211715. O fato concreto é que havia, sim, à época, suporte financeiro, ainda que em parte, na forma de outro automóvel, para a aquisição do veículo objeto deste auto de infração. Isso não se pode olvidar, diante da nota fiscal de folha 46.

Em parte, pois o valor da Pajero Sport não declarada importava R\$ 88.000,00, enquanto a Pajero Full adquirida custou R\$ 168.913,00.

Na fase litigiosa, para comprovar o restante da aquisição do automóvel, objeto do Auto, o Impugnante traz documento, lavrado em cartório, que transcreve o teor de Escritura Pública de Cessão de Posse com venda de benfeitorias em 07/10/2002 (fls. 44/45). Segundo argumenta, não recordava em qual cartório havia sido lavrado, já que havia sido extraviado, daí necessária uma busca em todos até que fosse encontrado.

O documento acostado da conta da alienação da gleba por R\$ 85.000,00, sendo R\$ 5.000,00, no ato, e o restante representado por uma nota promissória de R\$ 80.000,00, com vencimento para 08/02/2003. Esse documento tão-somente apresenta como se deu o negócio, contudo, não comprova que o pagamento aconteceu, isto é, que os valores foram efetivamente recebidos. Acrescente-se ainda, conjugado com a Escritura apresentada, que tal prova poderia perfeitamente ser obtida, diante do vulto do suposto pagamento, p. ex.: cópia de cheque, extrato bancário ou outro meio hábil e idôneo que demonstrasse, de forma cabal, a transferência de numerário. Assim, não se considera comprovada a origem dos recursos, no tocante à parte restante.”

Cientificado da decisão de primeira instância, em 26/06/2008, fls. 62, o Contribuinte apresentou, em 18/07/2008, o recurso de fls. 63/74, onde repisou os argumentos da impugnação, em especial que os documentos acostados são suficientes para comprovação da origem dos recursos, tendo o condão de afastar qualquer presunção de acréscimo patrimonial a descoberto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Em verdade, a questão é de fácil resolução, e demanda tão somente a resposta à seguinte pergunta; uma nota promissória poderia ser considerada como origem de recursos a justificar um acréscimo patrimonial a descoberto detectado a partir da compra de um veículo?

Entendo que a resposta somente poderia ser positiva caso houvesse nos autos a prova de liquidação da obrigação representada por aquela cártula, ou pelo menos a prova de que tal título fora cedido como parte do pagamento do bem adquirido.

Não se nega a validade do negócio jurídico que deu origem à nota promissória, assim como também à esta não se atribuiu qualquer irregularidade. Outrossim, não se pode olvidar que a própria nota promissória também representa um bem que se agrega ao patrimônio do Contribuinte.

Mas o fato tomado como fundamento do lançamento é o acréscimo patrimonial representado pela aquisição de um veículo sem que para tanto o Contribuinte tivesse recursos, e uma simples movimentação patrimonial no sentido horizontal, como foi trocar um direito imobiliário por um título de crédito, não pode se prestar a justificar a origem dos recursos utilizados para fins de aquisição do referido bem, com a devida ressalva da prova, inexistente nos autos, de liquidação da obrigação representada pela nota promissória ou pela cessão da mesma como parte do pagamento do bem.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello

CÓPIA